



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.742733/2019-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.108 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2021
Recorrente ESPACO VERDE EDUCACAO INFANTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL. GFIPS DECLARADAS EM DUPLICIDADE. IMPROCEDÊNCIA

Demonstrado que o débito remanescente decorreu de duplicidade na transmissão de GFIPs, resta insubsistente o termo de exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte em que conhecida, dar-lhe provimento para cancelar o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900901278, de 12 de setembro de 2019, determinando a reinclusão da Contribuinte no referido Sistema a partir de 01/01/2020. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de processo administrativo relativo à exclusão do contribuinte do regime tributário instituído pela Lei Complementar 123/2006 - SIMPLES NACIONAL - com fundamento no artigo 17, V da citada Lei Complementar e efeitos a partir de 01/01/2020, em

virtude da existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estava suspensa.

O Termo de Exclusão foi anexado pelo contribuinte à fl. 05 e o relatório de pendências geradoras do Termo de Exclusão foi anexado às fls. 07 e 06 (em ordem invertida). Foram os seguintes os débitos causadores da emissão do Termo de Exclusão:

Pendências Fiscais junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

CNPJ: 07.898.574/0001-78

Simples Nacional e Simei (valor original, sem os acréscimos legais)

Tributo	Período de Apuração	Saldo Devedor
SIMPLES NACIONAL	12/2018	R\$ 568,50
SIMPLES NACIONAL	02/2019	R\$ 255,76

Débitos Previdenciários - Divergências entre GFIP e GPS (valor original, sem os acréscimos legais)

Competência	Saldo Devedor INSS	Saldo Devedor Terceiros
06/2018	R\$ 43,41	R\$ 0,00
10/2018	R\$ 660,41	R\$ 0,00
10/2018	R\$ 75,12	R\$ 0,00
11/2018	R\$ 796,90	R\$ 0,00
11/2018	R\$ 75,12	R\$ 0,00
12/2018	R\$ 100,34	R\$ 0,00
02/2019	R\$ 740,64	R\$ 0,00
03/2019	R\$ 1.363,35	R\$ 0,00
04/2019	R\$ 41,20	R\$ 0,00

Pendências Fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (valor consolidado, com os acréscimos legais)

CNPJ: 07.898.574/0001-78

Débitos Fazendários

Nº Inscrição	Saldo Devedor
619036330	R\$ 5.805,36

Débitos Previdenciários

Número do Debcad	Saldo Devedor
152314750	R\$ 868,73
142962554	R\$ 6.763,85

Segundo o Acórdão Recorrido (o Termo de Ciência não se encontra nos autos), **o contribuinte teve ciência do Termo de Exclusão em 04/10/2019 (cf. tela do sistema SN-SIVER de fl. 73) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 16/10/2019 (fl. 2), alegando:**

- que as pendências referentes ao Simples Nacional 12/2018 e 02/2019 estariam quitadas;
- que solicitou compensação do débito 619036330, no valor de R\$ 5.806,36, conforme PER/DCOMP anexo, e
- que foi solicitada a compensação do restante dos débitos, e, conforme documentos juntados, possui créditos que poderiam ser abatidos das pendências fiscais relacionadas no Termo de Exclusão.

O Contribuinte anexou os documentos comprobatórios de fls. 08 a 45.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade, pois a consulta ao sistema SN - SIVER revelou remanescerem, após o prazo de regularização findo em 05/11/2019, os seguintes débitos das competências de 10/2018 e 11/2018, conforme o relatório de fl. 72:

Débitos Previdenciários - Divergências entre GFIP e GPS (valor original, sem os acréscimos legais)

Competência	Saldo Devedor INSS	Saldo Devedor Terceiros
10/2018	R\$ 73,17	R\$ 0,00
11/2018	R\$ 721,78	R\$ 0,00

Asseverou, ainda, que em consulta ao sistema de arrecadação, em 04/05/2020, remanesceriam sem recolhimento tais valores, conforme tela a seguir:

Identificador		1	07898574000178	Comp:	112018	Situac:	ATIVA / N	23/03/2006
Nome:		ESPACO VERDE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME						Ini.At:23/03/2006
		----- GFIP(*) -----		----- GPS(*) -----		-- LDCG/DCG --		
Compet	Marca	Qtd.	Valor	Qtd.	Valor	Valor		
		FPAS	A Recolher	Doc.	Liquido	Originario		
11/2018		2	870,07	1	75,12	NAO CONSTA		
10/2018		2	733,58	1	660,41	NAO CONSTA		

Ao final, asseverou que “Os débitos regularizados pela contribuinte, mencionados em sua manifestação, referem-se aos débitos geradores do Termo de Exclusão anteriores ao prazo para regularização, os quais foram informados à manifestante (cf. fl. 07).”

O Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 03/06/2020, muito antes da ciência do Acórdão Recorrido que só ocorreu em 25/11/2020, conforme AR de fls. 102 e despacho de encaminhamento de fl. 103.

Em suas razões, o contribuinte alega que todos os débitos apontados no ADE foram quitados dentro do prazo legal e afirma que os débitos apontados como não liquidados ou parcelados após o término do prazo de 30 dias teriam como origem GFIPs enviadas em duplicidade, o que seria possível confirmar pelo próprio ADE que aponta débitos em duplicidade para as competências de 10/2018 e 11/2018, mas que mesmo assim agora quitou os valores em redundância para evitar sua exclusão.

Assevera que, mesmo assim, a empresa ainda possuiria crédito junto à Receita Federal que permitiria a compensação de tais débitos.

Afirma que a Exclusão não poderia ser consequência da pendência de valores baixos como os remanescentes, o que tem sido reconhecido por decisões judiciais, inclusive do STJ, que aplica o princípio da insignificância para débitos tributários até o limite de R\$ 20.000,00, conforme o disposto no art. 20, da Lei n.º 10.522/2002, atualizada pelas Portarias n.º 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Anexou os seguintes documentos:

- a) GFIP “correta” das competências 10 e 11/2018;
- b) Relatório comunicação para compensação de ofícios;
- c) Pagamentos das guias competências 10 e 11/2018.

E, por fim, pediu a reforma do Acórdão Recorrido visando à sua permanência no Simples Nacional.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

Sobre o argumento do contribuinte de que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional por débito de tão baixa monta seria incompatível com o princípio constitucional da proporcionalidade, **muito embora nada obste a interpretação conforme dos dispositivos legais**, não cabe a este Órgão de Julgamento administrativo negar vigência à lei ante a alegação de sua inconstitucionalidade, nos termos dos arts. 45, VI e 62, do Anexo II do RICARF, sendo o CARF incompetente para este mister, nos termos da Súmula/CARF de nº 2.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por isso, deixo de conhecer o recurso voluntário relativamente à alegação de inconstitucionalidade. No mais, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço parcialmente.

2 - Mérito

No mérito, verifico que a divergência diz respeito à efetiva quitação dos débitos apontados como geradores do Termo de Exclusão. Segundo o contribuinte, os débitos remanescentes após o prazo de 30 dias da ciência do Termo de Exclusão seriam inexistentes, pois decorreriam de GFIPs transmitidas em duplicidade.

O contribuinte demonstrou ter diligenciado para proceder à quitação e/ou suspensão da exigibilidade de todos os valores apontados no Termo de Exclusão tão logo foi dele cientificado.

A prontidão com que o contribuinte agiu se revela pelo comprovante de fl. 08 que demonstra o pagamento de débito apontado no Termo de Exclusão no mesmo dia da cientificação do contribuinte. O contribuinte também demonstrou que mesmo antes da ciência do

Termo de Exclusão já havia providenciado a compensação do débito de inscrição nº 619036330 e que dentro do prazo de regularização, providenciou o parcelamento dos Debcads nºs 152314750 e 142962554. Vejamos:

Débitos Fazendários		
Nº Inscrição	Saldo Devedor	Situação
619036330	R\$5.805,36	fl. 53 - Revisto de Ofício em virtude da compensação no Per-Dcomp 02393.01017.210519.1.3.04-0260
Débitos Previdenciários		
Número do Debcad	Saldo Devedor	Situação
152314750	R\$868,73	fl. 56 Negociado no Sispar em 17/10/2019
142962554	R\$6.763,85	fl. 57 Negociado no Sispar em 17/10/2019

Também restou comprovado que os demais débitos apontados foram liquidados pelo contribuinte ainda dentro do prazo para regularização, exceção feita às quantias apontadas no Relatório de Pendências de fl. 72, a seguir novamente identificado:

Débitos Previdenciários - Divergências entre GFIP e GPS (valor original, sem os acréscimos legais)

Competência	Saldo Devedor INSS	Saldo Devedor Terceiros
10/2018	R\$ 73,17	R\$ 0,00
11/2018	R\$ 721,78	R\$ 0,00

Acerca destes débitos, o contribuinte assevera decorrerem de GFIPs transmitidas em duplicidade, alegação verossímil, seja porque no Extrato de Débitos causadores do Termo de Exclusão de fls. 07/06 as competências de 10/2018 e 11/2018 são indicadas em duplicidade e com valores em determinados casos idênticos:

10/2018	R\$ 660,41	R\$ 0,00
10/2018	R\$ 75,12	R\$ 0,00
11/2018	R\$ 796,90	R\$ 0,00
11/2018	R\$ 75,12	R\$ 0,00

Seja porque as telas do próprio sistema DATAPREV anexadas pela unidade preparadora apontam como débitos existentes, para as competências de 10/2018 e 11/2018 apenas os valores especificamente quitados pelo contribuinte dentro do prazo de 30 dias, quais sejam, o valor original de R\$ 660,41 referente à competência de 10/2018 e o valor de R\$ 75,12 referente à competência de 11/2018.

Vejamos a presença de apenas um débito para cada competência, à fl. 64:

Compet.	Qtd.Doc.	Valor Recolhido	Imp ACAL	Debito	Fraude
11/2018	1 R\$	94,31			
10/2018	1 R\$	832,44			
09/2018		NAO CONSTA			
08/2018		NAO CONSTA		ATIVO	
07/2018		NAO CONSTA		ATIVO	
06/2018	1 R\$	55,61			
05/2018		NAO CONSTA		ATIVO	
04/2018		NAO CONSTA		ATIVO	
03/2018		NAO CONSTA		ATIVO	
02/2018		NAO CONSTA		NAO ATIVO	
01/2018		NAO CONSTA		NAO ATIVO	
13SL		NAO CONSTA			

(+/-/E) ☐ ☐

[ENCERRAR](#) [COPIAR](#)

A discriminação do débito da competência de 11/2018 à fl. 65:

Inicio	Anterior	Origem	Desvio	Restaura	Fim
CBC:0001 Rem.:00005160.1999.0018982 Incluída:17/10/2019 Alterada:					
Cod. Pgto.:2003 -SIMPLES - CNPJ Imputada:					
Compet.:11/2018					
Ident.:07.898.574/0001-78 ESPACO VERDE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME					
Valor do INSS(+)	75,12	!	Valores de ACAL		
Val.Outras Entidades		!			
Atualiz.Monet./Juros/	19,19	!	Atu Monetaria		
Multa(+)		!	Juros		
		!	Multa		
Valor Arrecadado	94,31	!	Anistia		
		!	Total		
Marca de erro: N					
Et.pago.:16/10/2019	Moeda:R\$	CAR: 1.1274-0	Captacao: 5		
Nu.caixa:12022	Nu.aut.trans.:0000				

E a discriminação do débito da competência de 10/2018 à fl. 66:

CBC:0001 Rem.:00005160.1999.0018984 Incluída:17/10/2019 Alterada:					
Cod. Pgto.:2003 -SIMPLES - CNPJ Imputada:					
Compet.:10/2018					
Ident.:07.898.574/0001-78 ESPACO VERDE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME					
Valor do INSS(+)	660,41	!	Valores de ACAL		
Val.Outras Entidades		!			
Atualiz.Monet./Juros/	172,03	!	Atu Monetaria		
Multa(+)		!	Juros		
		!	Multa		
Valor Arrecadado	832,44	!	Anistia		
		!	Total		

As quantias são as mesmas dos comprovantes do Banco do Brasil de fls. 99 e 97, indicando o pagamento em 16/10/2019.

Entendo, portanto, que há prova suficiente da duplicidade alegada pelo contribuinte.

De toda forma, mesmo que assim não se entendesse, verifico que a intenção manifestada pelo contribuinte foi de a todo momento inequivocamente regularizar sua situação, tanto que com a ciência do Acórdão Recorrido **quitou o saldo atualizado das quantias indicadas no Relatório de Pendências causadoras da exclusão (débitos em aberto após o prazo de 30 dias) conforme comprovantes do Banco Santander de fls. 100 e 98, mesmo**

tendo colacionado elementos suficientes a demonstrar que tratavam-se de valores indevidos decorrentes de GFIP transmitida em duplicidade.

E, aos olhos deste conselheiro, a intenção manifestada pelo contribuinte é fator de extrema relevância na análise dos Termos de Indeferimento de Opção ou Atos de Exclusão do Simples motivados pela existência de débitos.

Analisando as circunstâncias do caso em tela, verificamos que, notificado, o contribuinte se empenhou para efetivamente regularizar seus débitos, parcelando os débitos impeditivos da opção e enfrentando as dificuldades da burocrática forma de pagamento das diversas modalidades de guias de arrecadação utilizadas pela Receita Federal.

E, se não quitou de fato todos os débitos decorrentes da transmissão da GFIP em duplicidade, só não o fez por conta da duplicidade confirmada pelo sistema DATAPREV, e porque possuía perante a Receita Federal direito creditório retido embora já deferido (fl. 96), mas mesmo assim os quitou tão logo foi cientificado do Acórdão da DRJ que neles se calcou para manter a exclusão (fls. 100 e 97).

Alinhando-me à fundamentação do Il. Relator do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais de nº 9101-005.476¹, o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, nos casos de *exclusão* da Contribuinte do SIMPLES Nacional, por possuir débitos junto à Fazenda Pública, ou de indeferimento de opção também em virtude da existência de débitos com a exigibilidade não suspensa, este Conselheiro entende **mais relevante** do que a quitação integralmente correta do débito do qual exsurgiu a exclusão, **a análise da conduta do contribuinte**, mormente na vigência da prerrogativa do §2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123/20061, após a ciência de sua *exclusão* em razão de tal pendência, qual seja: **o esforço para a sua imediata quitação**.

Havendo demonstrado empenho do contribuinte em sanar o débito dentro do prazo legal que sucede a intimação, eventual *erro escusável* não deve ser tratado com o rigor incompatível com a finalidade do regime e da lei, que admite e, mais, demanda interpretação mais favorável ao contribuinte (art. 112, CTN) por tratar-se de uma norma de clara natureza *punitiva*, inclusive face à ausência de interesse ou ganho da Fazenda Nacional, tampouco da sociedade, com a exclusão dos contribuintes do regime simplificado de arrecadação, consequência que via de regra leva à bancarrota do contribuinte, inclusive com inviabilização da recuperação dos créditos tributários pela Fazenda Nacional.

Assim, entendo haver erro escusável se a ausência, insuficiência ou incorreção formal da quitação decorrer de manifesto *erro*, sem dolo ou malícia do contribuinte, cuja postura exprime o *intentio* e o *animus* de regularização fiscal junto às Autoridades Tributárias.

Nessa mesma esteira, encontramos o entendimento registrado no Acórdão nº 1302-004.756, paradigma, proferido pela C. 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção desse E. CAREF, de votação unânime e relatoria do I. Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, publicado em 27/08/2020.

¹ Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº 9101-005.476 – CSRF / 1ª Turma, Sessão de 13 de maio de 2021, Relator Caio Cesar Nader Quintella.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ERRO ESCUSÁVEL.

Cancela-se a exclusão do Simples Nacional quando comprovado que o contribuinte cumpriu os trinta dias de prazo para pagamento do débito, incorrendo, apenas, em erro procedimental absolutamente escusável pelo fato de que o débito já estava inscrito em dívida ativa.

(...)

Portanto, a norma exige que os débitos que motivaram a exclusão do regime tivessem sido regularizados no prazo de trinta dias contados da ciência da comunicação da exclusão.

A referida ciência, conforme relatado, foi promovida em 22/09/2014. A interessada, por sua vez, alega que efetuou o pagamento dos dois débitos relacionados no ato de exclusão em 26/09/2014. A DRJ, entretanto, não concordou com a regularização do débito que já estava inscrito na dívida por não ter sido possível a sua alocação no âmbito da Receita Federal.

Nada obstante, a própria decisão recorrida constatou que a inscrição já havia sido extinta por pagamento. O único problema, segundo a sua ótica, foi o fato de ter sido um segundo pagamento que motivou essa extinção (assim realizado porque a empresa entendeu que poderia ser excluída do regime também pela Prefeitura de Goiânia).

Ora, tudo indica que houve um equívoco quando o contribuinte efetuou o pagamento via DAS sem atentar para o fato de que o controle do débito já estava no âmbito da PFN. Ainda assim, é possível constatar que o DAS (fls. 34) referiu-se ao mesmo débito do SIMPLES NACIONAL, da competência, 09/2012, no valor original de R\$ 918,70, que foi inscrito na dívida ativa (cf. extrato de informações gerais da inscrição transcrito na própria decisão recorrida).

Há que se atentar, aqui, para a realidade jurídica de que a obrigação tributária é um fenômeno uno que nasce com a ocorrência do fato gerador. Assim, se houve o pagamento direcionado para a sua quitação, este deve ser capaz de extinguir a obrigação independentemente de quem está exercendo o controle administrativo do correspondente crédito tributário (seja a Receita Federal, seja a PFN).

Portanto, a interessada cumpriu com diligência o prazo estabelecido na lei. Apenas, cometeu um erro procedimental absolutamente escusável.

Não vejo razão, destarte, para manter a exclusão do regime.

(destacamos)

Variadas situações já vêm sendo reconhecidas pelo CARF como de *erro escusável*, como por exemplo o recolhimento de débito inscrito em dívida ativa por meio de DAS; o pagamento do débito apontado no Ato Declaratório de Exclusão sem a multa, sem a atualização correta e/ou sem a inclusão dos honorários da procuradoria; e o pagamento do débito com indicação do código de arrecadação ou período de apuração incorretos.

Em algumas situações, a interpretação conforme os artigos 179 e art. 146, III, “d” da Constituição Federal permite inclusive a imputação do erro (considerando-o assim escusável) à **inadequação da administração tributária à situação de hipossuficiência das pequenas empresas e empresas de pequeno porte**. Nesse sentido, mencionamos o Acórdão nº 1401-004.986, desta E. Turma e de relatoria do Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, julgado por unanimidade de votos na sessão de 12 de novembro de 2020.

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2018

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. EVENTUAL INSUFICIÊNCIA. ERRO ESCUSÁVEL. INTERPRETAÇÃO DO APLICADOR DA NORMA.

A função de julgador administrativo deve incorporar a capacidade de identificar situações nas quais a interpretação mais adequada da norma tributária se afaste da estrita literalidade, incorporando, entre outros, os aspectos finalísticos. Nesses casos - diferentemente do que ocorre com os sistemas automatizados - o **decisum** do julgador pode se afastar dos parâmetros objetivos para, tomando em conta o contexto, decidir segundo a hermenêutica que melhor se lhe afigure.

Reconhecida a existência de erro escusável - como definido no Voto -, as alegações do Recorrente procedem, devendo ser afastados os efeitos do Termo de Indeferimento.

EMISSÃO ELETRÔNICA DE TERMO DE INDEFERIMENTO. FALTA DE CLAREZA. REGULARIZAÇÃO. TEMPO HÁBIL. LEGÍTIMA. DEFERIMENTO DA OPÇÃO.

A motivação para a denegação de opção pelo Simples Nacional deve ser clara e inequívoca, sem deixar margem a mal entendidos por parte do contribuinte, indicando-lhe de forma precisa a razão para vedar-lhe o direito ao ingresso no regime simplificado.

Evidenciado que a descrição sintética constante do Termo de Indeferimento, eletronicamente emitido, prejudicou o entendimento do contribuinte e comprometeu-lhe o recolhimento integral do débito acusado, de se considerar legítima a sua opção em tempo hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para considerar deferida a opção pelo Simples Nacional a partir de 01/01/2018.”

O Acórdão ainda consigna que *Equívocos como os ora apontado não são incomuns, exatamente pela falta de clareza das informações apresentadas aos contribuintes. Aliás, esse tem sido o entendimento desta TO em recentes julgados relativos ao mesmo tema:”*

Mesmo os equívocos do contribuinte entre efetivar um pagamento e efetuar um agendamento já foram considerados erro escusável apto a afastar a exclusão do Simples Nacional, conforme se verifica do Acórdão da DRJ referenciado no Acórdão nº 1401-004.570, julgado por unanimidade de votos em 10 de agosto de 2020.

Além do erro escusável propriamente dito e independentemente dele, a declaração de voto proferida pela **Conselheira Viviane Vidal Wagner no Acórdão 9101-005.240 (de 11 de novembro de 2020)** admite que independentemente de haver erro escusável, **a insignificância no valor do débito** assim delimitada pelo artigo 18, § 1º da Lei 10.522/2002 justificaria a manutenção do contribuinte no regime, porque *“em razão de seu ínfimo valor, deve equivaler a um débito com exigibilidade suspensa, o qual não poderia impedir a opção do contribuinte pelo Simples”*

O entendimento da Il Conselheira Viviane Vidal Wagner vem sendo adotado inclusive nas Turmas Extraordinárias, como se verifica do acórdão 1003-002.591, que por unanimidade deu provimento ao recurso do contribuinte. A relatora esclarece:

“A jurisprudência desse Conselho Administrativo vem se posicionando no sentido de que a pena de não inclusão do contribuinte no Simples Nacional é bastante gravosa e deve ser ponderado para que apenas débitos com a exigibilidade não suspensa seja motivador do impedimento. Débitos que, em razão do valor, não serão cobrados, são considerados, por conseguinte, com a exigibilidade suspensa, vide ementa sobre a matéria:”

No caso, verificamos que o saldo devedor não é de valor elevado e, ainda que não fosse entendido como inexistente (em virtude de sua decorrência de GFIPs transmitidas em duplicidade), sua persistência até a quitação em 29/05/2020 decorreu da legítima crença do contribuinte acerca de tal duplicidade e da ideia de que seus pedidos de restituição deferidos mas retidos teriam o condão de abater de ofício o débito apontado como remanescente.

Considero, pelo exposto, escusável o erro do contribuinte, que demonstrou ter empenhado seus melhores esforços para sanar a situação impeditiva da opção.

Adoto, assim, os artigos 179 e 146, III, “d” como vetor hermenêutico da Lei Complementar 123/2006, admitindo a manutenção do contribuinte no Simples Nacional tratando-se de débito de valor insignificante ou de erro considerado escusável à luz do caso concreto, sendo que no caso ora em questão entendo presente a segunda circunstância.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento na parcela conhecida no sentido de determinar o cancelamento do termo de exclusão, admitindo assim a permanência do contribuinte no Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah